



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 069 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
226ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/11  
PROCESSO Nº.: 1/613/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818694-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: IRISVALDA BEZERRA DE SOUSA  
AUTUANTE: Vicente de Paulo Ferreira de Moura  
MATRÍCULA: 06449514  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. – 2.** A empresa atuada deixou de entregar os correspondentes inventários inicial e final do exercício fiscalizado, que foram solicitados no termo de início de fiscalização nº 2008.30976 e após esgotado prazo, foi novamente solicitado pelo Termo de Intimação nº 2008.32088, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, conforme adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho reduzido a termo nos autos, em desconformidade com o julgamento de 1º instância e parecer da *Consultoria Tributária*. Reformada a decisão absolutória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007. A empresa deixou de entregar os correspondentes inventários inicial e final do exercício fiscalizado. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.37113, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte *Irisvalda Bezerra de Sousa* inscrita no CNAE como *Confecção de peças de vestuário*. Auto de infração lavrado em 30/12/08, com fulcro no art. 275, do decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/11/08, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2008.30976 às fls. 06, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200818694-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.37113, termo de início de fiscalização nº. 2008.30976, termo de intimação nº 2008.32088, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.34512, DIEF- declaração de informações econômico- fiscais às fls. 09/10, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 11/12, termo de revelia e despacho às fls. 13, termo de juntada concernente a defesa às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS CORRESPONDENTES INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, RAZÃO QUE NOS LEVOU A LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa em questão não apresentou os inventários inicial (2006) e final (2007), solicitados através do termo de intimação nº 2008.32088 e que já tinham sido solicitados anteriormente pelo termo de início de fiscalização nº 2008.30976 datado de 13/11/2008, infringindo o art. 275 do decreto 24.569/97

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 6.348.698,87</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 63.486,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.486,98</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 30/12/08, consoante termo de juntada e AR às fls. 11/12, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 16/17, instruída de documentos às fls. 18/22, na qual, após breve relato dos fatos, frisou que a empresa não concordou como foi exposto o relato da infração e citado auto, devido ao fato de que as informações necessárias ao fisco da entrega do inventário encontram-se em arquivos devidamente processado pela Sefaz. Alegou que o valor do inventário referente ao período pedido pela fiscalização é zero, ou seja, seu estoque, já que a empresa trabalha com fabricação e que toda sua produção foi vendida no período da fiscalização. Informou que o saldo do inventário é zero conforme documentação em anexo. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do citado auto de infração, devido não está bem equacionado em um pensamento progressista nos embasamentos legais, obscuridade no texto e no contexto.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente constatou regularidade formal da ação fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – auditor fiscal devidamente munido de ordem de serviço designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no auto de infração. Destacou que o agente fiscal de forma equivocada se refere aos “inventários inicial (2006) e final (2007)” e anexa DIF’s 2005 e 2006, quando o período fiscalizado conforme a ordem de serviço é o período de 01/01/2007 a 31/12/2007 e os inventários solicitados por meio dos termos de início de fiscalização e de intimação são referentes à 31/12/2006 e 31/12/2007. Concluiu, portanto, que o objeto da lavratura do presente auto de infração é a não entrega do livro inventário do exercício de 2007. Afirmou que, ao realizar consulta ao Sistema DIF, obteve as seguintes informações: que a empresa autuada enviou o arquivo magnético DIF referente ao inventário do exercício de 2007 e sua incorporação ao sistema se deu antes das solicitações do livro inventário pelo agente fiscal. Logo, firmou seu entendimento de que a empresa ao se utilizar da opção legal constante no art. 6º,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do decreto nº 28.267/2006, está na realidade substituindo a escrituração de seus livros fiscais na forma manual pela escrituração eletrônica na forma e modelo DIF. Diante do exposto, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal em questão. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. A autuada fora intimada da decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 28/02/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 34/35.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 356/11, afirmou que o autuante descreveu ao mesmo tempo as duas infrações distintas, a que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de remeter, até 31 de janeiro, o inventário de mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, e a de não apresentação dos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. Alegou que o relato do auto de infração juntamente com a penalidade indicada sugerem que o fiscal acusa a autuada de não ter entregado o inventário no prazo previsto no art. 427 do RICMS, por seu turno, as informações complementares apontam para a ocorrência de embarço. Destacou que a acusação é dúbia, pois o consultor que esta peça subscreve entende que a acusação é de embarço e está devidamente caracterizada, por outro lado, a julgadora de primeiro grau entendeu que a acusação era de não entrega do inventário no prazo do art. 427 do RICMS e, diante da constatação de que o inventário já havia sido remetido à SEFAZ anteriormente à ação fiscal, julgou o processo improcedente. Afirmou assim, que a acusação eiva o auto de infração de **NULIDADE**, porque tolhe o direito de defesa da autuada na amplitude que lhe é garantido. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, modificando-se o julgamento de improcedência proferido em primeira instância para declarar-se a nulidade do feito por motivo de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/40.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA**, em face de **IRISVALDA BEZERRA DE SOUSA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200818694-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007. A empresa deixou de entregar os correspondentes inventários inicial e final do exercício fiscalizado, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 63.486,98.

**1. Do Mérito**

Analisando as informações complementares vê-se que o fato descrito trata-se de “embaraço à fiscalização” pela não entrega do inventário ao agente fiscal, esse fato é reforçado pela análise do termo de início de fiscalização e termo de intimação.

No caso em tela, não há como aplicar a penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, *in verbis*, tendo em vista que esta se trata de “inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro registro de inventário a ser remetido à SEFAZ”. Entretanto, o que ocorre no caso em tela é que o autuante não apresentou os inventários inicial e final solicitados pelo agente, no momento da fiscalização, caracterizando embaraço.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*V - relativamente aos livros fiscais:*

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A legislação caracteriza embaraço como recusa por parte do contribuinte ou responsável, na entrega de livros, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, conforme art. 816 do decreto supracitado:

*Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.*

*Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.*

## 2. Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, decorre do poder do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Essa obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

Neste sentido, é considerado embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

### 3. Da Parcial Procedência

Inobstante a aplicação, pelo autuante, da penalidade prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 1% do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Entendemos que, no caso em tela trata-se de embaraço a fiscalização, tendo em vista que a empresa não apresentou ao auditor, os inventários inicial (2006) e final (2007), solicitados através do termo de intimação 2008.32088 e que já tinham sido solicitados anteriormente pelo termo de início de fiscalização 2008.30976 datado de 13/11/2008, devendo ser imposta a penalidade inserta no art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

Diante do exposto, verifico que a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

### 4. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	1.800 Ufirce's
<b>TOTAL</b>	<b>1.800 Ufirce's</b>

É o VOTO.





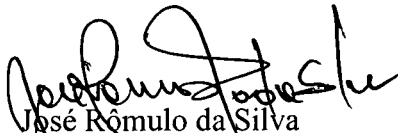
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

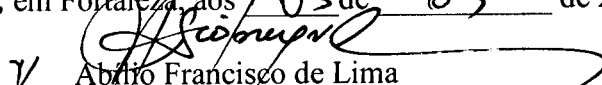
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA** e recorrida **IRISVALDA BEZERRA DE SOUSA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reenquadrando-se a penalidade para a do art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e reduzida a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros José Rômulo da Silva e Cid Marconi Gurgel de Souza, que se manifestaram pela nulidade processual conforme fundamentos da Consultoria Tributária.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.

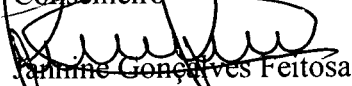
  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

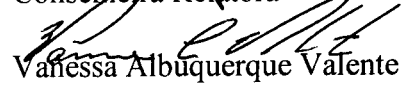
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE (em exercício)

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanêssa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO